



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135, DE 2004

(Do Sr. Bismarck Maia)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para definir regras de apuração e controle dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56.....

.....

§ 4º Na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caberá ao respectivo Tribunal de Contas apurar e fiscalizar o montante a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, considerando, para tanto, as despesas legalmente empenhadas em cada exercício, desde que processadas e pagas até 31 de março do exercício subsequente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação da receita de impostos em todos os níveis de governo para a manutenção e desenvolvimento do ensino foi uma verdadeira revolução introduzida pela famosa “Emenda Calmon” incorporada pela Assembléia Nacional Constituinte. Um país sempre tão carente de educação, o Brasil finalmente definia em sua própria Constituição um compromisso claro com o investimento no combate ao analfabetismo e na educação dos segmentos mais carentes da população.

O problema é que a implementação desse princípio tão importante tem-se mostrado eivada de erros, distorções e desvios. Para alcançar os percentuais de aplicação exigidos pela Constituição, infelizmente muitos gestores públicos acabam incluindo no montante despesas que evidentemente são de outra natureza, como é o caso, por exemplo, do pagamento de proventos de professores aposentados. O simples fato de ser destinado a profissionais que atuaram na área da educação não pode fazer com que um gasto desta natureza seja classificado como “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Trata-se obviamente de um encargo previdenciário.

Para corrigir essa e uma série de outras impropriedades, nada mais razoável do que atribuir aos Tribunais de Contas a competência para apurar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IX DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
